



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo n° 13660.000057/2003-38
Recurso n° 156.240 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 292-00.003
Sessão de 29 de outubro de 2008
Recorrente G.A. PEDRAS LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

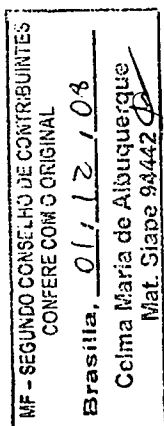
DILIGÊNCIAS. PERÍCIA.

São dispensáveis as diligências e perícias quando o julgador puder emitir seu juízo a partir dos elementos constantes dos autos.

IPI. CRÉDITOS. MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Somente são admitidos os créditos do imposto relativos às aquisições de matérias-primas e produtos intermediários que sofram desgaste por ação diretamente exercida no produto industrializado ou por ele sofrida e que não estejam compreendidos no Ativo Permanente.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Versa a presente lide sobre pedido de ressarcimento de crédito de IPI de que trata o artigo 5º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969, combinado com o art. 5º da Lei nº 8.402, de 08/01/1992, à fl. 01, no montante de R\$767,92, relativamente ao 3º trimestre do ano-calendário de 1999, formalizado em 28/01/2003. Ao ressarcimento, vinculou-se a Declaração de Compensação de fl. 71, que visava compensar débito do IRPJ de R\$767,92, relativo ao 1º trimestre de 2003.

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal em Varginha, MG, por meio do Despacho Decisório de fls. 104/105 - que teve por sustentáculo o trabalho fiscal relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 97/98-, foi deferido em parte o pleito de ressarcimento, com o reconhecimento à contribuinte do crédito de R\$218,90. Conseqüentemente, a compensação declarada foi parcialmente homologada. O montante das glosas provém de apuração realizada pela fiscalização, a partir de documentos fiscais e contábeis apresentados pela contribuinte, e que culminou num saldo credor inferior ao pleiteado. Como justificativa para a glosa, o auditor fiscal informou que nas notas fiscais nºs 101821, 5327, 4458 e 6149, cujo IPI nelas destacado é, respectivamente, de R\$216,96, R\$131,57, R\$42,99 e R\$157,49, se consignam produtos que não são matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem aplicados no processo produtivo.

Cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a interessada, por meio de seus procuradores (fls. 116/117), apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 110/115, para alegar que:

1) que é direito líquido e certo do industrial utilizar-se de créditos básicos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme preconiza o art. 164 do RIPI/2002. Nos termos do citado dispositivo, o fiscal ao desclassificar os produtos glosados da condição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem mostra desconhecer a atividade de produção de pedras;

2) a Instrução nº 01/2001 da Superintendência de Legislação Tributária de Minas Gerais, estado com maior know how em mineração no Brasil, esclarece quais são os produtos intermediários utilizados no ciclo produtivo da atividade mineradora. Sendo assim, como processo produtivo deve-se entender aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção do estéril, até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do local de extração até o beneficiamento ou estocagem. Ainda considera o dispositivo citado, observado o disposto na Instrução Normativa SLT nº 01, de 20/02/1986, como produto intermediário, para efeitos de crédito do

SA

imposto, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como brocas, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação e no beneficiamento;

3) os produtos glosados são materiais de corte de pedra, ou seja, de desgaste em contato com a pedra, qualificados como produtos intermediários;

4) diante dos fatos supra citados, é incontestável a necessidade da diligência no local de produção, conforme art. 16, inc. IV, e art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, para comprovar que os créditos glosados correspondem a produtos intermediários."

A DRJ em Juiz de Fora - MG proferiu acórdão, indeferindo a solicitação, assim ementado:

"CREDITAMENTO DE IPI. POSSIBILIDADE.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. Atendidas essas condições, defere-se o crédito, senão, rejeita-se a petição da interessada.

(...)

PERÍCIA/DILIGÊNCIA

Indeferem-se as perícias ou diligências solicitadas quando a autoridade julgadora entende-as desnecessárias e prescindíveis em face dos dispositivos legais em vigor."

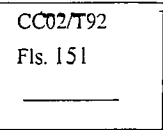
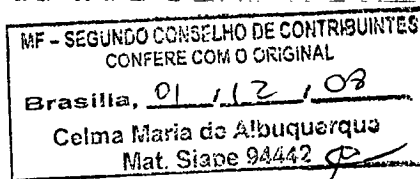
Inconformada com a decisão, a contribuinte interpõe recurso voluntário, no qual reprisa os argumentos esgrimidos na manifestação de inconformidade, acrescentando seu direito à correção monetária dos créditos pleiteados com base em jurisprudência deste Conselho. Pede o acolhimento de seu recurso para que seja determinada a realização de perícia ou diligência e que seja ele provido para serem reconhecidos os créditos glosados, requerendo, ainda, sejam atualizados pela taxa Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

Inicialmente cabe dizer, quanto à correção monetária dos créditos pretendidos, que tal matéria não foi submetida a exame em primeira instância, conforme dispõe o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, precluindo o direito de



fazê-lo em outro momento processual. Portanto, não cabe a este Colegiado sua apreciação, trazida aos autos em sede de recurso voluntário, sob pena de ferir as regras do Processo Administrativo Fiscal.

Como bem frisou a decisão de primeira instância, em relação à glosa dos créditos, a matéria versa sobre aspecto conceitual da legislação do IPI, assim, é de se rejeitar o pedido de perícia ou diligência, mormente por não atender os requisitos necessários dispostos na legislação de regência.

Conforme se depreende da leitura do Termo de Verificação Fiscal de fls. 97/98, um dos itens do trabalho fiscal foi constatar o funcionamento do estabelecimento industrial, o que levou o auditor-fiscal a glosar os créditos de IPI referentes às notas das fls. 93/96, visto os produtos adquiridos não revestirem a condição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados no processo produtivo, como define a legislação do imposto.

A recorrente, por sua vez, argumenta que, nos termos da legislação do Estado de Minas Gerais, os produtos em questão são considerados insumos na produção de pedras, alegando vagamente que sofrem desgaste em contato direto com o produto. Tal legislação, ainda que fosse aplicável por analogia, admite como produtos intermediários, insumos outros tais como: broca, haste, chapa de desgaste, etc. que não guardam relação com os perfis estruturais e vigas em U de que tratam as notas fiscais cujos créditos não foram admitidos.

Como bem assinalou o voto condutor do acórdão recorrido, não podem ser conceituados como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, os bens adquiridos para emprego nas fases de movimentação ou mineração e extração, pois estas não são consideradas como operações de industrialização, já que não resultam em produto tributado pelo IPI.

Pelas razões que expus, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO